DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14389/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11942/2013
PROTOCOLO	: 1428671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2013
CONTRATADO	: JOSÉ LUIZ RETTE & CIA LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: CONVITE N. 11/2013
VALOR	: R$ 72.995,85 (SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise procedimento licitatório Convite n. 11/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora e José Luiz Rette & Cia Ltda.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira, pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, pela irregularidade do 2º Termo Aditivo (f. 602/613) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 615/616), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo e de sua execução financeira e pela aplicação de multa.

É o relatório.

Constata-se que houve a publicação resumida extrato do Contrato n. 100/2013 e do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, entretanto o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado intempestivamente.

De acordo com a análise da equipe técnica a documentação relativa ao 2º Termo Aditivo se encontra incompleta, por não constar a ultima folha do termo aditivo, o que não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 72.499,43
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 72.499,43
NOTAS FISCAIS	R$ 72.499,43

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 11/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2013 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Sonora e José Luiz Rette & Cia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - pela IRREGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

4 – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora à época, sendo 10 (dez) UFERMS pela publicação fora

do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial; 10 (dez) UFERMS pela ausência de documento referente ao 2º Termo Aditivo e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes a execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc